ACÓRDÃO - AC00 - 1661/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3997/2023
PROTOCOLO	: 2238185
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: PAULO FERREIRA SANTANA
ADVOGADA	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO EVIDENCIADOS – IMPROPRIEDADE – DESCUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SAÚDE NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA DE PEÇAS FALTANTES – INCONSISTÊNCIA SANADA – NECESSIDADE DE MAIOR ATENÇÃO AS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELA RESOLUÇÃO TCE/MS 88/2018 – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO PROCESSO DE TRANSPARÊNCIA – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, II, *a,* 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e dada quitação ao responsável, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, do **Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas- MS**, de responsabilidade do Sr. **Paulo Ferreira Santana**, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa e Secretário Municipal de Saúde de Sete Quedas – MS à época, do Sr. **Paulo Ferreira Santana** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor especial atenção

no sentido de observar com maior as obrigações impostas pela Resolução TCE/MS 88/2018, sob pena de configurar infração prevista nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas- MS**, referente ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade da Sr. **PAULO FERREIRA SANTANA**, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise inicial, a Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA - 5545/2023, fls. 366-382) se manifestou nos seguintes termos:

> "Concluído o exame da prestação de contas, conforme previsto no § 8 do art. 110 do Regimento Interno desta Corte – Resolução TC/MS nº 98/2018, este Grupo de Trabalho manifesta-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, apresentando os seguintes achados:

Item do exame	**Achado/situação encontrada**	**Critério**	**Evidências**
2.1.2 e 2.1.5.	I- Não comprovada efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício de 2022. II- Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	Resolução CMS nº 453/2012, Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; LC 141/2012	Peça 33 Portal Transparência do município Apêndice B

Na sequência, ao analisar a prestação de contas, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 11592/2023, fls. 384-388), opinou regularidade com ressalva.

Após, oportunizando-se o direito ao contraditório e ampla defesa, foi realizada a intimação dos responsáveis acerca das inconsistências identificadas pela área técnica e pela Procuradoria de Contas. Feitas as intimações, o Sr. **PAULO FERREIRA SANTANA** (Ordenador de Despesa à época) não apresentou justificativas e/ou documentos, tendo sido decretada revelia à fl. 417. Já o Sr. Francisco Piroli (Prefeito Municipal à época) apresentou justificativas e documentos (fls. 397-403, 404 e 405-416), os quais passo a apreciar.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2022 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização (vide fl. 371):

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)		**Quadro 1**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado**
Aplicação na área da Saúde	15%	20,09% (Divisão) **regular**

Fonte: ANA – FCTA -5545/2023, fl. 371;

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	**Anexos 10 e 11 (R$)**
Receita	4.875.018,02
Despesa	13.152.699,88
Resultado Orçamentário	**(8.277.681,86)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fls. 53-54 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 55.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ **- 8.277.681,86** comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 186). O déficit orçamentário no exercício foi compensado em parte pela transferência financeira no valor de **R$ 8.110.000,00** (Balanço Financeiro – fl. 189).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi negativo em R$ - 507.294,01, demonstrando diminuição das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial foi negativo e totalizou R$ - 154.695,98 (fls. 193-194). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 4.525.352,76.

Contudo, confrontando a análise da equipe técnica (fls. 366-382) e o Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 11592/2023, fls. 384-388, verifico que subsistem as seguintes irregularidades:

> *1.* Ausência de documentos de instrução obrigatória;
>
> 2. Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde;

As irregularidades acima elencadas sustentam, portanto, a manifestação da Divisão de Fiscalização e da Procuradoria de Contas pela **regularidade com ressalva** das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas. Assim, passo a apreciação do mérito da matéria:

1) Descumprimento do Manual de Peças Obrigatória

Constatou a Divisão de Fiscalização de Saúde, fl. 518, que as contas do Fundo Municipal de Saúde em apreço não foram instruídas com a totalidade dos documentos de remessa obrigatória, nos termos do que dispõe a Resolução TCE/MS 88/2018.

> - 32 - Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (Ausente referente ao 3º quadrimestre);

Intimado, o gestor (fls. 398) informou o envio das peças faltantes, as quais estão insertas às folhas fls. 405-416. Assim, compulsando a documentação (Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde) disponível nestas contas, considero a inconsistência sanada pelo envio da documentação enviada pelo gestor. Contudo, entendo por oportuno **recomendar** ao atual gestor especial atenção no sentido de observar com maior as obrigações impostas pela Resolução TCE/MS 88/2018, sob pena de configurar infração prevista nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS.

2) Ausência de Transparência na Gestão da Saúde.

A Divisão de Fiscalização (fls. 372-373) em consulta inicial ao Portal Transparência da Prefeitura de Sete Quedas, em 19/07/2023, endereço eletrônico: http://transparencia.setequedas.ms.gov.br:8079/transparencia/., não identificou a disponibilização das informações para o cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde referente ao exercício 2023, nos termos dispostos no art. 31 da LCF 141/2012.

Em resposta à intimação (fls. 397- 403), o jurisdicionado alegou que a ausência de dados no portal da transparência pode ser suprida pelos relatórios divulgados pelo município, não sendo motivo para ensejar a reprovação da prestação de contas, uma vez que não interfere no exame e nos resultados.

Quanto ao cumprimento dos ditames relativos à transparência e visibilidade da Gestão da Saúde, o art. 31, caput da Lei Complementar nº 141/2012, preconiza o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público às prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade. Assim, o Relatório de Gestão é o instrumento de gestão com elaboração anual que permite ao gestor apresentar os resultados alcançados com a execução da PAS e orienta eventuais redirecionamentos que se fizerem necessários no Plano de Saúde, não podendo ser suprido pelos relatórios divulgados pelo município.

Importante reforçar que essa julgadora, enquanto membro do Corpo Especial, sempre apresentou entendimento quanto à importância da transparência ativa para controle social e o próprio controle externo, além de ser uma obrigação legal. Aliás, entendo que a transparência é indispensável à democracia e um dever das gestões. Contudo, compulsando os julgados desta Corte de Contas observo que tal situação tem sido objeto de recomendação por parte do colegiado.

Assim, estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC (vide Acórdão – AC 00 – 895/2020 do TC/4588/2016), que enfatiza que os juízes e tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados, voto pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas- MS, de responsabilidade do Sr. **Paulo Ferreira Santana**, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa e Secretário Municipal de Saúde de Sete Quedas – MS à época, do Sr. **Paulo Ferreira Santana** para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor especial atenção no sentido de observar com maior as obrigações impostas pela Resolução TCE/MS 88/2018, sob pena de configurar infração prevista nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS.

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;

5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao ordenador de despesas e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST /MRMAM